

PROJETO DE LEI N.º DE 2.003

(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)

Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos assentados em terras da União, no período de entressafra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei determina a concessão do benefício do seguro-desemprego ao assentado em terras da União, durante a entressafra.

Art. 2º O assentado em terras da União, com atividade em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de entressafra.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O período de entressafra será o definido pelo calendário agrícola regional.

Art. 3º A concessão do benefício somente será feita até a data em que o assentado tiver emitido em seu favor, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o título definitivo de domínio do seu lote.

Art 4º Para se habilitar ao benefício, o assentado em terras da União deverá comprovar:

I – não possuir título da terra;

II – residência permanente no lote;

III – tendo filho menor de catorze anos, matrícula dele em escola e freqüência às aulas respectivas;

IV – exames médicos da família, através de atestados de postos de saúde ou hospitais públicos;

V – não ter fonte de renda exceto a obtida com a produção do lote.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No contexto atual do processo de reforma agrária em nosso país, ganham relevo as dificuldades por que passam os assentados e suas famílias até obterem o título de domínio de seus lotes.

Tais dificuldades aumentam no período de entressafra quando o assentado fica á mingua de recursos com que prover o sustento da família.

O projeto de lei que ora apresentamos à elevada consideração de nossos ilustres pares tem como objetivo assegurar a esses trabalhadores rurais, durante o período que o calendário agrícola regional considera como de entressafra, o benefício do seguro-desemprego, nos moldes daquele que a Lei nº 8.287, de 1991, concede ao pescador artesanal durante o período de defeso.

Nos termos do projeto, o assentado só fará jus ao benefício até que receba, do Incra, o já mencionado título de domínio do seu lote.

Trata-se, é nossa convicção, de iniciativa de elevado alcance social, motivo por que contamos com o honroso apoio de nossos companheiros parlamentares no sentido de aprova-la.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA
PPS – MATO GROSSO